



## ANEXO ÚNICO

## RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
1/2009	53000.029175/2009	BA	Riacho de Santana	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação dos Motoqueiros de Riacho de Santana - BA - AMRS

Em 15 de abril de 2013

Recebo o recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA NOVA ALTERNATIVA DE CAMBE, entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de CAMBÉ, estado de PARANÁ, diante da decisão de indeferimento de seu

pedido de alteração do local de instalação da estação, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1453/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## ANEXO ÚNICO

## RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DO PEDIDO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
53000.009235/2011-94	PR	CAMBÉ	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA NOVA ALTERNATIVA DE CAMBÉ

## Ministério de Minas e Energia

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 545, DE 16 DE ABRIL DE 2013

Estabelece as condições e procedimentos aplicáveis ao desligamento de agentes integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, e o que consta dos Processos nº 48500.003192/2010-81 e nº 48500.006329/2010-50, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições e procedimentos aplicáveis ao desligamento de agentes integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

## TÍTULO I

## DO DESLIGAMENTO DE AGENTES DA CCEE

Art. 2º O desligamento de agentes da CCEE pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - de forma compulsória, quando da extinção de todas as outorgas de concessão, permissão ou autorização de que seja titular, assim como o cancelamento de todos os registros de empreendimentos de geração modelados na CCEE;

II - por solicitação do agente, conforme esta Resolução e Procedimento de Comercialização - PdC específico; e

III - por inadimplemento, conforme decisão proferida pela CCEE em procedimento administrativo próprio.

§ 1º O desligamento de um agente da CCEE não suspende, modifica ou extingue suas obrigações exigíveis, inclusive de pagamento, ou que venham a se tornar exigíveis em razão de decisões judiciais, arbitrais ou administrativas decorrentes de ação ou omissão do agente, quando praticadas até a data de seu desligamento.

§ 2º O cumprimento das obrigações a que alude o § 1º deve ser promovido pela CCEE por meio da respectiva ação ordinária de cobrança, processo de execução específico ou afim, facultando-se à CCEE representar seus agentes para fins da propositura das medidas judiciais cabíveis.

§ 3º Havendo pendências judiciais ou arbitrais no momento do desligamento de determinado agente, a CCEE deve apurar seus respectivos débitos, inclusive os correspondentes a eventual sucumbência, e informar esse montante aos possíveis credores e ao juízo competente.

§ 4º A efetivação do desligamento de agente da CCEE implica o correspondente cancelamento de todos os registros de contratos já realizados, empregando-se o tratamento estabelecido nesta Resolução e em PdC específico aos demais agentes afetados, sem prejuízo de eventual direito desses em face do agente desligado.

## CAPÍTULO I

## DO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO DE AGENTE

Art. 3º O desligamento compulsório de um agente da CCEE, observadas as normas de regência, se opera de pleno direito pela extinção de todas as outorgas de concessão, permissão ou autorização de que seja titular, assim como o cancelamento de todos os registros de empreendimentos de geração modelados na CCEE.

## CAPÍTULO II

## DO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE AGENTE

Art. 4º O desligamento de um agente da CCEE, por solicitação, se dá mediante apresentação do correspondente pedido de exclusão, conforme PdC específico.

§ 1º A efetivação do desligamento voluntário está condicionada ao fiel cumprimento de todas as suas obrigações, notadamente as financeiras.

§ 2º A sucessão de agentes na CCEE se caracteriza pela assunção de todos os direitos e obrigações do agente sucedido perante a CCEE, bem assim as vincendas decorrentes de eventuais recontabilizações, conforme respectivo percentual constante do termo de declaração de transferência.

§ 3º A eficácia da sucessão de agentes na CCEE, observado o percentual constante do termo de declaração de transferência, está condicionada à observância:

I - do disposto no § 2º; e  
II - quando se tratar de agente inadimplente que se pretenda sucedido, do estabelecido nos §§ 1º e 2º, notadamente ao pagamento dos débitos vencidos até aquela data.

## CAPÍTULO III

## DO DESLIGAMENTO DE AGENTE POR INADIMPLEMENTO

Art. 5º Enseja o desligamento de um agente da CCEE o descumprimento, no âmbito da CCEE, das obrigações estabelecidas pelas normas vigentes, notadamente a Convenção de Comercialização, os Procedimentos de Comercialização e o Estatuto Social da CCEE, incluindo o inadimplemento atinente a:

I - liquidação financeira do mercado de curto prazo;  
II - penalidade de qualquer natureza, inclusive multas;  
III - constituição de garantias financeiras;  
IV - contribuição associativa;  
V - despesas de leilão;  
VI - emolumentos;  
VII - liquidação financeira relativa à contratação da energia de reserva;

VIII - liquidação financeira relativa à apurações do Mecanismo de Compensação de Sobras e Débitos - MCSDB;

IX - liquidação financeira relativa às cotas de que trata o Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012;

X - liquidação financeira da receita de venda de Angra 1 e 2;

XI - demais valores devidos no âmbito da CCEE.

§ 1º Observado o que dispõem esta Resolução e demais normas de regência, o inadimplemento de agente titular de concessão, permissão, autorização ou registro implica:

I - seu desligamento da CCEE; e  
II - após cumpridos os procedimentos específicos, a correspondente cassação das respectivas outorgas e o cancelamento dos registros.

§ 2º O desligamento de agente de distribuição de energia elétrica inadimplente opera-se de pleno direito somente quando da modelagem por novo agente outorgado, sob o perfil correspondente, observado o disposto no art. 21.

§ 3º O inadimplemento de consumidor especial ou livre implica seu desligamento da CCEE e a suspensão do fornecimento a todas as unidades consumidoras modeladas sob seu perfil na CCEE, operando-se os efeitos do desligamento a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da última suspensão do fornecimento à unidade consumidora.

§ 4º O desligamento de agente de comercialização ou de geração inadimplente opera-se de pleno direito a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que seja proferida tal decisão pela CCEE.

§ 5º Caracteriza a hipótese a que alude o inciso III do caput a não constituição das garantias financeiras nos montantes e formas estabelecidas pelas normas de regência.

## Seção I

## Do Procedimento para Desligamento da CCEE

Art. 6º O procedimento para desligamento de agente, por descumprimento de obrigações no âmbito da CCEE, deve observar o seguinte rito:

I - instauração do procedimento administrativo próprio pela CCEE, por sua iniciativa ou provocação de terceiros, com identificação da obrigação inadimplida e correspondente fundamento normativo;

II - notificação do agente;

III - manifestação do agente; e

IV - julgamento.

§ 1º É vedado ao agente inadimplente, durante a tramitação do procedimento de desligamento no âmbito da CCEE e do eventual processo administrativo correspondente na ANEEL, efetuar:

I - novos registros de contratos de venda no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL; e

II - alteração dos contratos existentes.

§ 2º A superveniência da sucessão de agente cujo procedimento de desligamento esteja em curso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º, obsta a continuidade do processo, que deve ser extinto sem resolução de mérito.

## Subseção I

## Da Notificação do Agente

Art. 7º Instaurando o procedimento administrativo próprio, a CCEE deve promover a notificação do agente inadimplente para que esse cumpra as obrigações inadimplidas e, querendo, ofereça tempestivamente sua defesa ou comprove o adimplemento.

§ 1º A notificação a que alude o caput deve ser, nos termos estabelecidos por PdC, encaminhada pelos Correios e por meio eletrônico.

§ 2º O prazo para oferecimento da manifestação é de dez dias, contados do recebimento do Termo de Notificação de Descumprimento de Obrigação - TN pelos Correios.

§ 3º Negligenciado pelo agente a atualização de seu cadastro, o prazo a que alude o § 2º deve ser contado:

I - da data da primeira tentativa de entrega do TN pelos Correios, servindo de comprovação a data de devolução atestada no Aviso de Recebimento ou informada no histórico de rastreamento de objetos no portal eletrônico dos Correios; ou

II - no insucesso do disposto pelo inciso I, da data de envio do TN para o correio eletrônico constante do cadastro do agente, independentemente desse estar ativo ou operacional.

## Subseção II

## Da Manifestação do Agente

Art. 8º Compete ao agente, manifestando-se precisamente sobre os fatos narrados no TN, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que pretenda demonstrar sua procedência e oferecendo todos os documentos e provas que entenda necessários.

§ 1º A manifestação do agente deve ser oferecida em petição escrita e dirigida à CCEE.

§ 2º É vedada a dilação probatória no curso do procedimento administrativo.

## Subseção III

## Do Julgamento na CCEE

Art. 9º A extinção, por perda do objeto, do procedimento administrativo para desligamento, na hipótese de cumprimento tempestivo das obrigações indicadas no TN, deve ser efetivada após o decurso do sexto ciclo de Contabilização e Liquidação Financeira subsequente ao pleno adimplemento das obrigações.

Parágrafo único. A extinção a que alude o caput deve ser comunicada pela CCEE ao agente interessado.

Art. 10. Novas infrações incorridas por agente, durante o curso de procedimento de desligamento ou o período de monitoramento a que alude o art. 9º, devem ser processadas nos próprios autos em tramitação ou sobrestados, devendo a CCEE providenciar a correspondente notificação do agente, nos termos do art. 7º.

§ 1º As notificações e manifestações incidentes são complementares e integram o processo.

§ 2º O cometimento de nova infração interrompe o prazo a que alude o caput do art. 9º, que recomeça a partir do correspondente adimplemento.

§ 3º O adimplemento parcial de obrigações, ainda que prejudicado algum TN em sua integralidade, não se estende aos demais, devendo todos os TN, prejudicados ou não, seguir com o processo até seu encerramento.

Art. 11. O julgamento do procedimento de desligamento a que alude o art. 6º deve ser concluído em até sessenta dias, contados do inadimplemento da obrigação correspondente, observando-se o rito e demais preceitos estabelecidos em PdC.

Parágrafo único. A CCEE deve promover, nos termos dispostos pelos §§ 1º e 3º do art. 7º, a notificação de todos os proprietários de instalações representados pelo agente inadimplente perante a CCEE, informando sobre a instauração do procedimento administrativo próprio destinado ao desligamento de agente representante, bem assim esclarecendo os efeitos possivelmente decorrentes.

Art. 12. A decisão proferida no âmbito da CCEE deve proclamar, alternativamente:

I - provisoriamente, o monitoramento do agente, na hipótese e condição previstas no art. 9º;

II - o encerramento e o arquivamento do processo de desligamento; ou

III - o desligamento do agente.

§ 1º Na hipótese a que alude o inciso III, deve-se estabelecer a data a partir da qual o desligamento se opera, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 5º, assim como indicar, conforme normas de regência, o tratamento dos eventuais débitos pendentes.

§ 2º As decisões proferidas devem ser fundadas nas normas setoriais vigentes e decisões reiteradas da ANEEL, assim como, subsidiariamente, aplicar a lei geral e os princípios gerais de direito.

§ 3º Os elementos probatórios devem ser avaliados e valorados quando da fundamentação da decisão.

## Seção II

## Da Execução do Desligamento da CCEE

## Subseção I

## Das Notificações

Art. 13. A CCEE, em até cinco dias do julgamento, deve promover, nos termos dispostos pelos §§ 1º e 3º do art. 7º, a notificação do agente acerca da decisão por ela proferida e da possibilidade de interposição tempestiva de pedido de impugnação perante a CCEE, dirigido à ANEEL, nas hipóteses e condições estabelecidas pela norma de regência.

§ 1º A CCEE deve comunicar a decisão a todos os seus agentes, consoante estabelecido em PdC.

§ 2º A notificação a que alude o caput, quando tratar do desligamento de agente titular de empreendimentos de geração, deve adicionalmente informá-lo acerca:

I - das obrigações decorrentes das outorgas então vigentes, notadamente quanto ao cumprimento da programação e do despacho de geração determinado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, bem assim que seu descumprimento pode ensejar a imposição de penalidade administrativa e a efetivação de intervenção; e

II - do disposto no § 1º do art. 17.

§ 3º A CCEE, em até cinco dias do julgamento, deve promover, nos termos dispostos pelos §§ 1º e 3º do art. 7º, a notificação de todos os proprietários de instalações então representados perante a CCEE pelo agente desligado, informando-lhes acerca da decisão por ela proferida, bem assim concedendo-lhes prazo de cinco dias para:

I - efetivar sua adesão à CCEE, se cabível, e concluir a modelagem de suas instalações; ou

II - requerer a transferência da representação de suas instalações.

Art. 14. A CCEE deve notificar:

I - o ONS, a fim de que:

a) sejam monitorados os empreendimentos de geração de titularidade do agente desligado da CCEE e de seus representados, quando programados ou despachados centralizadamente, para fins do disposto no § 3º; e

b) proceda aos expedientes necessários à suspensão do fornecimento a unidades consumidoras conectadas à rede básica, por meio dos respectivos agentes de transmissão;

II - todos os agentes de distribuição envolvidos, a fim de que procedam aos expedientes necessários à suspensão do fornecimento a unidades consumidoras conectadas a suas redes.

§ 1º O disposto no caput deve ser cumprido em até dez dias do julgamento, porém somente após o exaurimento do estabelecido pelo § 3º do art. 13.

§ 2º A notificação para suspensão do fornecimento a unidades consumidoras a que alude o caput deve conter as seguintes informações:

I - a especificação de todas as unidades consumidoras de titularidade do agente inadimplente, que devem ter seu fornecimento suspenso;

II - que a suspensão se funda em disposição legal que admite a interrupção do serviço ao usuário inadimplente, a bem da coletividade de agentes da CCEE; e

III - que a efetivação da suspensão do fornecimento por inadimplemento deve observar demais disposições normativas de regência.

§ 3º O ONS deve informar à ANEEL os eventuais descumprimentos à programação ou ao despacho centralizado para geração de energia elétrica, a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas - notadamente os expedientes necessários à efetivação da intervenção - e judiciais pertinentes.

Subseção II

Da Suspensão do Fornecimento a Unidades Consumidoras

Art. 15. O ONS e os agentes de distribuição, após notificados pela CCEE nos termos do art. 14, devem iniciar procedimento para notificação e efetivação da suspensão, conforme disposto em regulamentos específicos.

§ 1º O ONS e os agentes de distribuição devem, em até quarenta e oito horas de sua execução, informar à CCEE a data e hora em que foi efetivada a suspensão de cada unidade consumidora, observando-se o prazo máximo de trinta dias para sua conclusão, contados da notificação.

§ 2º Impossibilitados os agentes de distribuição e transmissão de realizar qualquer suspensão do fornecimento em razão de determinação judicial, devem o ONS e os agentes de distribuição informar tal fato à CCEE em até quarenta e oito horas da constatação do impedimento, encaminhando todos os documentos e informações atinentes.

Art. 16. A CCEE, se notificada sobre a impossibilidade de efetivação da suspensão do fornecimento a qualquer unidade consumidora por determinação judicial, deve proceder aos expedientes necessários à propositura das medidas judiciais cabíveis para, ao final, encaminhar nova notificação para suspensão, nos termos do art. 14.

§ 1º Conforme disposto no § 3º do art. 5º, operam-se os efeitos do desligamento a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da última suspensão à unidade consumidora do agente inadimplente, devendo essa data ser utilizada para fins de apuração e tratamento dos débitos pendentes.

§ 2º Os prazos estabelecidos para que os agentes de transmissão e de distribuição notifiquem consumidores acerca da suspensão do fornecimento, quando tenham sido suspensos por determinação judicial não mais vigente, devem apenas considerar os períodos remanescentes dos prazos originários.

Subseção III

Das Disposições Especiais

Art. 17. A CCEE, na data em que se opera o desligamento do agente, deve:

I - proceder ao cancelamento dos registros de contratos de compra ou venda celebrados pelo agente consumidor, comercializador ou gerador desligado, inclusive aqueles próprios do Ambiente de Contratação Regulada - ACR, conforme estabelece o § 4º do art. 2º; e

II - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculados os empreendimentos de geração anteriormente modelados sob o perfil do agente gerador desligado, para fins de contabilização da energia eventualmente gerada.

§ 1º O perfil específico a que alude o inciso II do caput, criado para gerenciamento de eventual energia gerada, deve ser regularmente submetido ao procedimento de contabilização na CCEE, observando-se que:

I - fica preservada a participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE por esses empreendimentos de geração, porém sujeitados ao disposto nas normas de regência;

II - a valoração empregada no ressarcimento pela energia elétrica gerada por iniciativa do proprietário das instalações de geração deve ser o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD;

III - a valoração empregada no ressarcimento pela energia elétrica gerada em cumprimento à programação ou ao despacho determinado pelo ONS deve ser o maior valor entre o Custo Variável Unitário - CVU da usina e o PLD;

IV - é vedada a cobrança de emolumentos pela CCEE, assim como a imposição de novas penalidades;

V - os débitos do agente desligado devem ser apurados, consolidados e rateados entre todos os credores, na proporção dos respectivos créditos;

VI - os valores rateados a que alude o inciso V devem ser lançados em registro escritural especial, a ser mantido pela CCEE em nome dos credores, porém mantida sua natureza associativa;

VII - o registro escritural especial constituirá mera expectativa de direito dos agentes credores em face do agente desligado até a eventual quitação desses débitos ou o advento do disposto no inciso IX;

VIII - os valores havidos nos termos do inciso II do caput e dos incisos II e III deste § 1º, abatidos os custos variáveis incorridos exclusivamente no cumprimento à programação ou ao despacho determinado pelo ONS, devem ser utilizados na amortização dos débitos atualizados do agente junto à CCEE, bem assim proporcionalmente atualizados os registros escriturais correspondentes;

IX - com a reversão dos ativos de geração ao Poder Concedente, sua desconexão do sistema elétrico ou sua adjudicação a novo agente outorgado, perece a natureza associativa dos débitos remanescentes e tornam-se exigíveis os registros escriturais especiais; e

X - quitados os débitos do agente junto à CCEE, o saldo remanescente deve ser aplicado em fundo de investimento que lhe assegure, ao menos, a atualização monetária, bem assim disponibilizado a eventuais levantamentos autorizados por medidas judiciais.

§ 2º Não serão aplicadas penalidades por insuficiência de lastro para venda de energia e potência e insuficiência contratual para cobertura de consumo a outros agentes em decorrência do cancelamento dos registros de contratos, pelo prazo de noventa dias contados do cancelamento, relativamente aos montantes definidos nos contratos finalizados.

§ 3º Os custos variáveis a que aludem os incisos III e VIII do § 1º devem ser repassados ao proprietário das instalações de geração, vedado o reconhecimento de eventual custo variável incorrido por aquele que, por sua iniciativa exclusiva, opte por gerar energia elétrica.

Art. 18. Os débitos remanescentes de agente desligado da CCEE, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 5º, § 1º do art. 17, arts. 21 e 22, devem ser apurados e consolidados na contabilização correspondente ao mês em que se operou o desligamento, incumbindo ainda à CCEE:

I - proceder ao rateio dos débitos do agente junto aos credores e, se for o caso, ao rateio adicional de débitos remanescentes, nos termos das normas de regência; e

II - apurar eventual débito do agente desligado a que estaria sujeito a pagar no caso de perda de ação judicial ou procedimento arbitral de que o agente desligado seja parte, informando os valores aos possíveis credores e ao juízo competente.

Art. 19. A CCEE deve proceder à exclusão de seus sistemas:

I - de agente consumidor ou comercializador desligado, quando da conclusão do rateio dos débitos;

II - de agente gerador desligado, quando da reversão dos ativos ao Poder Concedente, sua desconexão do sistema elétrico ou sua adjudicação a novo agente outorgado; e

III - de agente distribuidor desligado, quando da reversão dos ativos ao Poder Concedente ou sua adjudicação a novo agente outorgado.

Art. 20. A CCEE, na ocorrência de decisão proferida favoravelmente ao desligamento de agente que possua outorga, deve encaminhar os autos à ANEEL em até dez dias da notificação do agente acerca da decisão, prevista no art. 13.

Art. 21. Tratando-se do desligamento de agente de distribuição de energia elétrica inadimplente, deve a ANEEL notificar a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS a fim de que esta suspenda, de forma imediata, o repasse ao agente de distribuição dos recursos oriundos de encargos setoriais por ela administrados.

§ 1º Os valores a que alude o caput devem permanecer provisionados pela ELETROBRÁS até determinação expressa da ANEEL em contrário ou a reversão dos ativos.

§ 2º O provisionamento de que trata o § 1º, motivado pelo desligamento de agente inadimplente, não extingue, modifica ou suspende as obrigações correspondentes, incumbindo ao agente distribuidor seu fiel e regular cumprimento, sob pena de imposição de penalidade administrativa e da propositura de intervenção e das medidas judiciais cabíveis.

Art. 22. A CCEE deve comunicar ao Poder Concedente a existência de débitos vencidos em nome do agente desligado, a fim de que eventuais créditos por ele havidos - em razão de indenização por investimentos vinculados a bens revertidos e ainda não amortizados ou depreciados - sejam utilizados na quitação desses débitos, salvo se caracterizada hipótese de enquadramento legal específico, na seguinte ordem de priorização de classes:

I - os registros escriturais e demais débitos pendentes com credores, no âmbito da CCEE;

II - as penalidades incorridas pelo agente desligado no âmbito da CCEE; e

III - aqueles incorridos pela CCEE em seu procedimento interno para desligamento e em outras relativas a sua atuação decorrente, na via administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Sendo a totalização dos débitos de determinada classe superior ao montante indenizatório remanescente, o pagamento deve ser proporcionalizado na razão desses débitos.

Art. 23. A modelagem de ativos provenientes de agentes desligados, ainda que por representação, está condicionada:

I - ao adimplemento do agente proponente com suas obrigações correntes perante a CCEE; e

II - havendo sucessão, à quitação dos débitos pendentes referentes ao ativo que se pretenda modelado pelo agente proponente, contra ele lançados para pagamento.

§ 1º A sucessão é automática e presumida nas atividades de geração e distribuição de energia elétrica.

§ 2º Quando tratar-se da modelagem de unidade consumidora, a sucessão pode ser comprovada pela similaridade entre as atividades nela exercidas ou pela correspondência entre os objetos sociais das pessoas jurídicas envolvidas.

§ 3º Os débitos referentes a determinado ativo, ao tempo da solicitação para sua modelagem, devem ser apurados mediante o rateio dos débitos totais relativos ao agente desligado na seguinte proporção:

I - da potência instalada de cada empreendimento de geração, ao tempo do desligamento do agente; e

II - do MUSD contratado, ao tempo do desligamento do agente, para cada unidade consumidora.

§ 4º Os débitos relativos ao agente desligado compreendem, além do principal, os decorrentes de penalidades e demais contraídos no âmbito da CCEE.

§ 5º A assunção temporária do serviço pelo Poder Concedente não se caracteriza por sucessão, a se efetivar por ocasião de nova concessão, permissão ou autorização.

Art. 24. O agente desligado mediante decisão da qual não mais caiba recurso pode voltar a operar na CCEE mediante novo procedimento de adesão, condicionado ao integral cumprimento das obrigações inadimplidas, incluindo o pagamento de todos os débitos e eventuais despesas incorridas pela CCEE no procedimento interno para desligamento e em outras relativas à sua atuação decorrente, na via administrativa ou judicial.

Art. 25. A CCEE deve informar à ANEEL o início e o encerramento de cada procedimento instaurado para o desligamento de agente inadimplente.

Seção III

Do Processo Administrativo na ANEEL

Art. 26. Recebidos os autos de que trata o art. 20, esses devem instruir o processo administrativo no âmbito da ANEEL.

Parágrafo único. Tratando-se do desligamento de agente de distribuição de energia elétrica inadimplente, deve ser notificada a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS a fim de que esta suspenda o repasse de subvenções, conforme estabelece a norma de regência.

Art. 27. Decidindo pela regularidade do desligamento de agente inadimplente da CCEE, deve a ANEEL deliberar acerca de ocasional:

I - cassação da autorização para comercialização;

II - cassação da autorização ou cancelamento de registro para geração de energia elétrica;

III - proposição ao Poder Concedente de caducidade de concessão ou permissão de serviço público de energia elétrica ou de uso de bem público;

IV - decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo; e

V - desconexão de unidade geradora do sistema elétrico.

§ 1º Ao reformar a deliberação da CCEE sobre o desligamento de agente, a Diretoria da ANEEL, justificadamente, pode restringir os efeitos de sua decisão, inclusive estabelecendo que tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou outro momento a ser fixado.

§ 2º Tratando-se do desligamento de agente distribuidor, conforme o caso, a ANEEL procederá aos expedientes necessários à efetivação da intervenção.

Art. 28. Após decisão final de desligamento de agente que possua ativos de distribuição ou geração, devem ser extraídos dos autos, para posterior encaminhamento à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, as seguintes peças:

I - instauração do processo de desligamento da CCEE;

II - decisão de desligamento pela CCEE;

III - pareceres jurídicos constantes do processo;

IV - decisão acerca de eventual pedido para concessão de efeito suspensivo; e

V - decisão final proferida pela Diretoria a ANEEL.

TÍTULO II

DA IMPUGNAÇÃO DE ATOS PRATICADOS NA CCEE

Art. 29. Das decisões proferidas no âmbito da CCEE, em única ou última instância, cabe pedido de impugnação à Diretoria da ANEEL, quando contrárias a disposições normativas vigentes.



§ 1º A impugnação pode ser requerida pela parte interessada mediante a interposição de pedido de impugnação perante a CCEE, dirigido à ANEEL.

§ 2º Incumbe à CCEE, na hipótese de não reconsiderar totalmente a decisão impugnada, remeter os autos à ANEEL em até dez dias da data da última protocolização.

§ 3º Os autos remetidos à ANEEL devem ser integrados por todos os documentos anteriormente apreciados, decisões proferidas, pedidos de impugnação admitidos e, se a CCEE entender cabível, por suas ponderações finais.

§ 4º O pedido de impugnação deve indicar os dispositivos normativos tidos por violados e observará o rito aplicável ao processamento de recursos no âmbito da ANEEL, consoante norma de regência, notadamente o prazo de dez dias para sua interposição.

Art. 30. Havendo multiplicidade de pedidos de impugnação com fundamento em idêntica matéria, a CCEE deve selecionar um ou mais pedidos representativos da controvérsia e encaminhar à ANEEL, ficando os demais sobrestados até o pronunciamento definitivo da ANEEL.

§ 1º Faculta-se ao Diretor-Relator determinar à CCEE o encaminhamento dos pedidos de impugnação então sobrestados, fixando prazo para cumprimento, assim como especificar se sua distribuição na ANEEL se dará ou não por conexão.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, a CCEE deve notificar, com aviso de recebimento, os agentes com pedidos de impugnação sobrestados, em até cinco dias da remessa à ANEEL dos pedidos representativos, a fim de que, querendo, ingressem como assistentes ou oponentes no processo correspondente em trâmite na ANEEL, recebendo-o no estado em que se encontrar.

§ 3º O Diretor-Relator, entendendo pela existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social, jurídico ou de governança do setor elétrico que transcendam os interesses subjetivos do caso concreto, pode determinar a realização de Audiência Pública.

§ 4º A CCEE deve apreciar os pedidos de impugnação sobrestados, retratando-se ou declarando-os prejudicados, consoante decisão proferida pela Diretoria da ANEEL em julgamento que verse acerca de idêntica matéria.

Art. 31. Cabe reclamação à ANEEL quando seja negado seguimento a pedido de impugnação de forma imotivada ou com fundamento no disposto pelo art. 30 atinente à controvérsia diversa daquela debatida nos autos.

§ 1º A reclamação deve ser interposta diretamente na ANEEL e instruída, no que couber, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 29.

§ 2º O Diretor-Relator, por meio de despacho, pode negar provimento à reclamação ou determinar à CCEE, fixando prazo para cumprimento, que proceda ao encaminhamento dos autos, nos termos desta Resolução.

Art. 32. A ANEEL receberá o pedido de impugnação no efeito suspensivo se assim for requerido pela parte, observando-se cumulativamente que:

I - haja justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação;

II - que a concessão do efeito suspensivo está condicionada à prestação de caução em montante correspondente aos valores controvertidos decorrentes da liquidação financeira relativa às operações de compra e venda de energia do Mercado de Curto Prazo ou à contratação de Energia de Reserva, bem como decorrentes de outras obrigações de mesma natureza estabelecidas pelas normas vigentes; e

III - que, concedido o efeito suspensivo, sua eficácia está condicionada à inexistência de novo inadimplemento na CCEE no curso do processo.

§ 1º A caução a que alude o inciso II do caput, garantidora da reversibilidade da concessão do efeito suspensivo, deve ser efetivada junto à CCEE por ocasião da interposição do pedido de impugnação, liberado seu levantamento na hipótese de indeferimento do pedido para concessão de efeito suspensivo.

§ 2º Faculta-se à ANEEL, justificadamente, afastar a exigibilidade da caução a que alude o inciso II do caput, sempre ponderando sobre a reversibilidade de que trata o § 1º.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O ANEXO à Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º O recurso interposto por consumidor contra decisão no âmbito de processo administrativo referente às cobranças de qualquer natureza ou suspensão do fornecimento por inadimplemento tem efeito suspensivo automático, salvo no caso do desligamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE."

Art. 34. Os artigos 3º, 11, 15, 24 e 28 do ANEXO à Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º Inclui-se no escopo da regulamentação a definição ou a aprovação das Regras e Procedimentos de Comercialização e das penalidades aplicáveis.

§ 2º À ANEEL incumbe rever os atos praticados no âmbito da CCEE, de ofício ou mediante a interposição de pedido de impugnação, conforme disposto em regulamentação específica.

Art. 11. ....

§ 2º Os agentes referidos nos incisos IV e VI do § 1º poderão ser representados, para efeitos de Contabilização e Liquidação Financeira, por outros agentes da CCEE, conforme Procedimentos de Comercialização específicos.

Art. 15. O desligamento de Agente da CCEE pode ocorrer de forma compulsória, por solicitação do agente ou por inadimplemento, conforme regulamentação específica.

Art. 24. ....

VII - apurar o descumprimento de limites de contratação de energia elétrica e outras infrações e, nos termos desta Convenção, aplicar as respectivas penalidades;

Art. 28. ....

III - deliberar sobre a adesão e o desligamento de membros da CCEE, conforme normas de regência, encaminhando as providências administrativas cabíveis;"

Art. 35. Os artigos 7º, 11 e 13 da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

XXIV - deixar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE de observar a Convenção, as Regras ou os Procedimentos de Comercialização, incluindo a Convenção Arbitral, o disposto em regulamento atinente ao desligamento de agentes ou impugnação de seus atos, ou ainda o Estatuto da CCEE, aprovados ou homologados pela ANEEL, em questões não disciplinadas em hipóteses específicas constantes desta Resolução.

Art. 11. ....

VII - desligamento do agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, por inadimplemento.

Art. 13. ....

VIII - houver desligamento do agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, por inadimplemento."

Art. 36. Ficam revogados, após cento e vinte dias da publicação, os artigos 11 a 14 da Resolução Normativa nº 376, de 25 de agosto de 2009.

Art. 37. A CCEE deve promover, em até trinta dias da publicação, entre todos os seus agentes e titulares de ativos representados, campanha de divulgação acerca do disposto nesta Resolução, notadamente quanto à obrigação de manter seus dados atualizados e as consequências de seu descumprimento.

Art. 38. A Assembleia-Geral da CCEE deve deliberar sobre as adequações do Estatuto Social da CCEE, notadamente o art. 6º, inciso X do art. 11 e incisos IV e XIV do art. 24, às disposições dessa Resolução.

Parágrafo único. A CCEE deve submeter seu Estatuto Social, aprovado pela Assembleia-Geral, à homologação pela ANEEL em até sessenta dias da publicação dessa Resolução.

Art. 39. A CCEE deve alterar, no que couber, as Regras e Procedimentos de Comercialização, de forma a adequá-los a esta Resolução.

Parágrafo único. As alterações a que alude o caput devem ser submetidas à ANEEL em até sessenta dias da publicação dessa Resolução.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Até que por outra forma se disciplinem, com a plena implementação do estabelecido pelos arts. 38 e 39, continuam em vigor as disposições cujos preceitos hajam sido incorporados a esta Resolução.

ROMEY DONIZETE RUFINO

### SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de abril de 2013

Nº 1.164 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, e o que consta do Processo nº. 48500.004377/2011-94, resolve registrar o posicionamento dos aerogeradores da EOL Cerro Chato V, localizada no município de Santana do Livramento, no estado do Rio Grande do Sul, conforme o que consta do quadro no ANEXO I deste Despacho, cuja íntegra consta nos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 22 de abril de 2013

Nº 1.162 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, e o que consta do Processo nº. 48500.004393/2011-87, resolve registrar o posicionamento dos aerogeradores da EOL Cerro dos Trindade, localizada no município de Santana do Livramento, no estado do Rio Grande do Sul, conforme o que consta do quadro no ANEXO I deste Despacho, cuja íntegra consta nos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 1.163 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, e o que consta do Processo nº. 48500.004376/2011-40, resolve registrar o posicionamento dos aerogeradores da EOL Cerro Chato IV, localizada no município de Santana do Livramento, no estado do Rio Grande do Sul, conforme o que consta do quadro no ANEXO I deste Despacho, cuja íntegra consta nos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 1.165 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, e o que consta do Processo nº. 48500.004378/2011-39, resolve registrar o posicionamento dos aerogeradores da EOL Cerro Chato VI, localizada no município de Santana do Livramento, no estado do Rio Grande do Sul, conforme o que consta do quadro no ANEXO I deste Despacho, cuja íntegra consta nos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 1.166 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.002352/2013-15, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Santa Candida II e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 55.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Bocaina, estado de São Paulo, em favor da empresa Energisa Bioeletricidade Santa Candida II S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.759.176/0001-36, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

### SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de abril de 2013

Nº 1.167 - Processo nº 48500.001091/2013-19. Interessados: Vendedores do 1º Leilão de Energia de Nova, UTE Cocal, Usuários de energia de nova. Decisão: negar provimento ao pedido da Cocal Termoeletrica S/A de afastar a cláusula 14 do Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado-CCEAR do 1º Leilão de Energia de Nova.

A íntegra deste Despacho está nos autos e no sítio [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

FREDERICO RODRIGUES

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de abril de 2013

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 23 de abril de 2013.

Nº 1.168 - Processo nº 48500.001660/2009-40. Interessado: BRENCO - Companhia Brasileira de Energia Renovável Usina: UTE Unidade de Bioenergia Alto Taquari. Unidades Geradoras: UG1 de 37.200 kW e UG2 de 35.500 kW, totalizando 72.700 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso.

Nº 1.169 - Processo nº 48500.000456/2009-10. Interessado: Ferlig Ferro Liga Ltda. Usina: PCH Dorneles. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, totalizando 4.700kW de capacidade instalada. Localização: Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

### AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

#### DIRETORIA IV

### SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

#### AUTORIZAÇÃO Nº 407, DE 22 DE ABRIL DE 2013

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante dos Processos ANP nº 48610.009087/2011-90 e 48610.012811/2009-48, torna público o seguinte ato: